



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

8. VOTO Nº 133/2022-RELT2

8.1. Em apreciação, o **Processo nº 11541/2020**, que trata das Contas Consolidadas, e o **Processo nº 3129/2020**, que versa acerca das Contas de Ordenador de Despesas, ambos referentes ao exercício financeiro de 2019 e sob a responsabilidade do Sr. Paulo Gomes de Souza – Prefeito do Município de Tocantinópolis, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

8.1.1. Antes de apresentar os aspectos relevantes para emissão de parecer prévio, registra-se que diante da **decisão do Supremo Tribunal Federal**, em sede de Repercussão Geral (Tema 835) declarada no Recurso Extraordinário nº. 848826-CE, que estabeleceu ser a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, de competência das respectivas Casas Legislativas, o **Plenário desta Corte de Contas aprovou a Resolução TCE/TO nº 628/2020 – Pleno**.

8.1.2. A mencionada decisão deste Tribunal determinou que as contas de ordenadores de despesas dos prefeitos municipais relativas ao exercício financeiro de 2019, cujas contas consolidadas ainda não tenham recebido parecer, devem ser apensadas a essas, para que recebam parecer prévio único, sendo, contudo, apreciadas em tópicos distintos e, posteriormente, enviadas às respectivas Câmaras Municipais, para as providências que entenderem cabíveis, razão pela qual foram apensadas às presentes contas consolidadas as respectivas contas de ordenador de despesas.

8.1.3. Outrossim, impende consignar que a análise das Contas Consolidadas contempla a apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica e art. 28, caput e §1º, do Regimento Interno.

8.1.4. Assim, considerando que o resultado dos exames dos balanços e demonstrativos que compõem as contas de ordenador do chefe do Poder Executivo já estão abrangidas nas contas consolidadas, a análise será conjunta sendo feitos os devidos acréscimos e destaques nos pontos que se mostrarem pertinentes para melhor fundamentar o Parecer Prévio.

8.1.5. Por fim, eventuais diferenças entre valores ou índices sobre o mesmo ponto nas contas consolidadas e de ordenador se mostra perfeitamente possível, pois naquelas (contas consolidadas) a análise efetuada leva em consideração a união de todos os dados orçamentários, financeiros e patrimoniais dos órgãos da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo, ao passo que, nas de ordenador, somente são levados em consideração os dados extraídos da Prefeitura onde o prefeito figura como ordenador de despesas.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.2. Despesas com pessoal

8.2.1. O art. 169 da Constituição Federal de 1988 prevê que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

8.2.2. Nesse sentido, impende destacar que, no exercício de 2019, a despesa total com pessoal do Município de Tocantinópolis alcançou **48,48%** da receita corrente líquida, estando, portanto, **em conformidade com os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19^[1], e inciso III, alíneas “a” e “b”, do art. 20^[2] da LRF**. Do percentual apurado, 46,32% corresponde ao gasto com pessoal do Poder Executivo, e 2,17% do Poder Legislativo, conforme apresentado no quadro 32 do item 9.2 do Relatório de Análise.

8.3. Aplicação na Educação

8.3.1. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

8.3.2. Conforme o levantamento efetuado pela equipe técnica – com base nos dados fornecidos pela Gestor através do SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos no período atingiram **25,79%**. Logo, constata-se que a municipalidade em questão **atendeu, no exercício de 2019**, ao menos sob o aspecto formal, **o índice constitucional**.

8.3.3. Os responsáveis foram citados acerca do não cumprimento da meta do IDEB, conforme dispõe o Plano Nacional de Educação (Despacho nº 135/2022 – Parágrafo 6.3.1, item “13”). Regularmente citado, como já exposto, o gestor não apresentou defesa.

8.3.3.1. Destaque-se, nesse ponto o relatório técnico, que, tanto nas séries/anos iniciais e finais, a meta projetada, para 2019, era de 5.8 e o resultado atingiu 5.4.

8.3.3.2. Assim, considerando que a diferença entre o resultado alcançado e a meta ficaram próximos, e que não verifiquei dolo, má fé ou erro grosseiro na atuação do responsável, hei por bem seguir os precedentes desta Casa: **Parecer Prévio TCE/TO nº 106/2021-Primeira Câmara** proferido no Processo nº: 11653/2020, **Acórdão TCE/TO nº 332/2021-Primeira Câmara** proferido no Processo nº: 3543/2020, **Acórdão TCE/TO nº 366/2021-Primeira Câmara** proferido no Processo nº: 3793/2020, **Acórdão TCE/TO nº 642/2021-Segunda Câmara** proferido no Processo nº: 3899/2020 e **Acórdão TCE/TO nº 705/2021-Segunda Câmara** proferido no Processo nº: 3896/2020, **para converter o apontamento em recomendação**.

8.3.3.3. Nessa esteira, **recomenda-se** ao gestor, ou quem lhe haja sucedido, que estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento.

8.4. Aplicação no FUNDEB

8.4.1. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o preconizado no art. 22 da Lei 11.494/2007 determina que os municípios deverão aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Desta maneira, do exame dos autos verifica-se que os recursos aplicados atingiram **69,22%**, **cumprindo o índice mínimo exigido** pela Lei.

8.4.2. Relevante pontuar, conforme demonstrado no item 10.3 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, constata-se que o montante aplicado totaliza **98,55% do recurso recebido**, atendendo o art. 21 da Lei nº 11.494/2007

8.4.3. Ademais, o Conselho do FUNDEB emitiu parecer favorável à **aprovação** das contas de 2019.

8.5. Aplicação na Saúde

8.5.1. Os recursos aplicados correspondem a **15,54%** das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde. Portanto, **cumpriu-se**, ao menos sob o aspecto formal, o **limite mínimo de 15%**, atendendo as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c ao art. 77, III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

8.5.2. Ressalta-se que o Conselho Municipal de Saúde emitiu parecer **favorável à aprovação das contas** de 2019.

8.5.3. Instados a se manifestarem acerca da divergência entre os índices de saúde informados ao SICAP-Contábil (15,54%) e SIOPS (15,48%), não compareceram ao processo.

8.5.3.1. Considerando que é do TCE/TO a competência de verificar a aplicação dos recursos mínimos com serviços públicos de saúde e, inclusive, validar as informações no SIOPS através do Módulo Controle Externo, nos termos do art. 25, parágrafo único c/c art. 39, V, da Lei nº 141/2012, a presente análise **mantém os dados apurados através do SICAP**.

8.5.3.2. Destarte, considerando a importância da veracidade das informações prestadas, tanto no SICAP, que é um instrumento de controle e fiscalização pelo Tribunal de Contas, quanto no SIOPS, que é uma ferramenta de planejamento, gestão e controle social do Sistema único de Saúde – SUS, conforme bem apontado pelo corpo técnico, deve ser considerado que inobstante a diferença das informações o Município atingiu os percentuais exigidos na legislação, assim **ressalvo a falha apontada e siga os precedentes desta Corte, conforme Pareceres Prévios nº 63/2022 e 85/22, das Contas Consolidadas cujos processos receberam os nºs 11606/2020 e 11617/2020**.

8.5.3.3. **Recomendo**, contudo, aos atuais gestor e contador, que promovam as correções necessárias e se certifiquem da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos destinados e aplicados na saúde, alertando-os que em ambos os sistemas a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta.

8.6. Repasse ao Legislativo

8.6.1. De acordo com o Balancete de Verificação, o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a R\$ 1.727.336,64 (um milhão setecentos e vinte e sete mil trezentos e trinta e seis mil e sessenta e quatro centavos), referente ao duodécimo, que corresponde a **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, **observando**, portanto, **o que determina o artigo 29-A da CF**.

DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

8.7. Análise Orçamentária

8.7.1. A Lei Municipal nº 1.064, datada de 12 de dezembro de 2018, que aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2019, estimou as receitas e fixou as despesas na ordem de R\$ 59.143.050,00 (cinquenta e nove milhões cento e quarenta e três mil e cinquenta reais), autorizando a abertura de **créditos suplementares até o limite de 65% do total da despesa atualizada do orçamento**.

8.7.2. Conforme se depreende do Relatório de Análise, o orçamento inicialmente autorizado sofreu alterações no decorrer do exercício financeiro de 2019, ficando assim evidenciado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	%
Orçamento Fixado	59.143.050,00	100,00%
(-) Reduções	(23.110.768,25)	39,07%
Suplementações	24.050.803,26	40,67%
Anulação Total ou Parcial de Dotação	23.110.768,25	39,07%

<i>Superávit Financeiro</i>	940.035,01	1,6%
Excesso de Arrecadação	0,00	0,00%
Créditos Esp. e ou Extraordinários	0,00	0,00%
TOTAL	60.083.085,01	101,60%

8.7.3. Nessa senda, verifica-se que o valor suplementado (R\$ 24.050.803,26) corresponde a **39,07%** das despesas fixadas, **não excedendo**, assim, o percentual estabelecido na LOA (65%).

8.7.4. Acerca dos percentuais autorizados nas Leis Orçamentárias para suplementação do orçamento inicialmente fixado, vale lembrar que a autorização para a alteração do orçamento em percentual elevado demonstra um planejamento deficiente, apesar de estar dentro da margem legal. Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Processo nº 912560, Sessão do dia 28/08/2014, no qual o Relator Gilberto Diniz sustentou que:

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despiçienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação dos créditos autorizados no orçamento da ordem de 50% é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Piranguinho** a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

8.7.5. Desta forma, **recomendo** ao chefe do Poder Executivo que efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

8.7.6. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64, o **Balanco Orçamentário** demonstra as receitas previstas e despesas fixadas em cotejo com as realizadas.

8.7.7. O gestor e contador também foram citados acerca da divergência verificada entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.7.7.1. Conquanto seja evidente a falha na contabilização, diante da pouca materialidade do erro de escrituração, **converto em ressalva o apontamento**, seguindo o entendimento proferido nos votos condutores dos Pareceres Prévios TCE/TO nºs 143/2017 – Segunda Câmara, 02/2018 – 2ª Câmara, 64/2019 – Segunda Câmara, 49/2021 - Segunda Câmara, e **recomendo** à atual gestão que nas futuras prestações de contas efetue os lançamentos adequadamente, de modo a evitar inconsistências.

8.7.8. Do confronto das **receitas arrecadadas – R\$ 52.595.597,69** (cinquenta e dois milhões quinhentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) com as **despesas empenhadas – R\$ 50.743.608,41** (cinquenta milhões setecentos e quarenta e três mil seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos), verifica-se que em 2019 o Município apresenta **superávit na execução orçamentária** no valor de **R\$ 1.851.989,28** (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

8.7.9. No que se refere à análise do valor orçado, R\$ 59.143.050,00 (cinquenta e nove milhões cento e quarenta e três mil e cinquenta reais), com o arrecadado, R\$ 52.595.597,69 (cinquenta e dois milhões quinhentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), vislumbra-se que o Município arrecadou **88,93%** do valor do orçamento, **atendendo ao limite de 65%** descrito no item 3.3 do

anexo da Instrução Normativa nº 02/2013.

8.7.10. No que concerne aos tributos de competência exclusiva do Município, consoante item 3.2.1 do Relatório de Análise, ficou assim distribuída: IPTU (70,61%); ISS (74,31%); ITBI (99,03%), Taxas (179,15%) e Contribuição de Melhoria (0,00%).

8.8. Análise do Balanço Financeiro

8.8.1. O **Balanço Financeiro** demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentárias	52.595.597,69	Orçamentárias	50.743.608,41
Extraorçamentárias	5.892.347,90	Extraorçamentárias	5.748.677,11
Ajustes Financeiros	0,00	Ajustes Financeiros	0,00
Saldo do exercício anterior	3.365.388,77	Saldo p/ o exercício seguinte	5.361.048,84
Total	61.853.334,36	Total	61.853.334,36

8.8.2. Do exame do demonstrativo constata-se que houve **consonância** entre o total de ingressos e de dispêndios e do Saldo do Exercício Anterior (2018) que foi transportado para este exercício (2019), evidenciando o **fechamento regular** deste Demonstrativo.

8.9. Análise do Balanço Patrimonial

8.9.1. O **Balanço Patrimonial (BP)**, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade federativa. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos, enquanto o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Circulante	6.160.614,08	Passivo Circulante	442.346,95
Ativo Não Circulante	35.268.407,69	Passivo Não Circulante	9.535.478,70
		Total do Passivo	9.977.825,65
		Patrimônio Líquido	31.451.196,12
Total do Ativo	41.429.021,77	Total Geral	41.429.021,77

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	5.438.436,19	Passivo Financeiro	761.222,16
Ativo Permanente	35.990.585,58	Passivo Permanente	9.535.478,70
Superávit Financeiro do exercício			(4.677.214,03)
<i>Superávit Permanente do exercício</i>			26.455.106,88
Saldo Patrimonial			31.132.320,91

8.9.2. Destarte, confrontando o Ativo Financeiro (R\$ 5.438.436,19), com o Passivo Financeiro (R\$ 761.222,16), o Município apresenta um superávit financeiro global de R\$ 4.677.214,03 (quatro milhões seiscentos e setenta e sete mil duzentos e quatorze reais e três centavos).

8.9.3. Ainda no contexto do Balanço Patrimonial, os responsáveis foram citados para se defenderem sobre a ausência de registro na conta “Créditos Tributários a Receber” (Item 7.1.1.1. do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 361/2021 – Contas Consolidadas).

8.9.3.1. O ponto tem sido objeto de ressalvas no âmbito deste Tribunal, conforme denota-se dos Pareceres Prévios TCE/TO nºs 27/2021-Segunda Câmara (Proc. nº 5363/2019), 37/2021-Segunda Câmara (Proc. nº 4382/2018) e 35/2020-Segunda Câmara (Proc. nº 4363/2018), que utilizam como **fundamento a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015**, que estabeleceu o Plano de Implantação

dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes (como é o caso do município em apreço), o exercício de 2021 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidência dos créditos oriundos de receitas tributárias, determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022, motivo pelo qual **converto em ressalvas e recomendação**.

8.9.4. No que tange aos precatórios, os responsáveis foram citados para sobre a divergência entre a declaração, na prestação de contas, da declaração de que não existiu precatórios judiciais pagos, baixados e inscritos no período e as informações oriundas, segundo a equipe técnica, do Tribunal de Justiça, que indica o saldo de R\$ 2.496,87. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 361/2021 e Item 4.3.2.3.2 do Relatório das Contas de Ordenador).

8.9.4.1. Apesar de não terem comparecido aos autos, diante da baixa expressividade do valor, **afasto o referido apontamento**, ao passo que **recomendo** ao gestor que quando houver precatórios inclua no orçamento do município verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, nos termos do §5º art. 100 da CF/88.

8.9.4.2. **Ressalto**, ainda, que os precatórios judiciários apresentados após a referida data deverão ser registrados no passivo patrimonial, embora não tenha suporte orçamentário, posto que a não contabilização de Precatórios ocasiona a subavaliação do Passivo Não Circulante e a distorção do Resultado Patrimonial do município, além de caracterizar descumprimento às normas legais. E, por fim, **recomendo** ao gestor que apresente Nota Explicativa ou ato normativo que indique as rotinas internas e procedimentos de controle do Poder Executivo que assegurem o cumprimento da ordem cronológica, bem como indique os beneficiários dos pagamentos efetuados.

8.9.5. Instados sobre o **registro das disponibilidades com saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica**, os responsáveis também não apresentaram justificativa.

8.9.5.1. Embora a ausência de defesa nos autos, em cumprimento ao princípio da isonomia e da uniformização de precedentes, siga o entendimento dos votos condutores dos Pareceres Prévios TCE/TO nºs 64/2020-Primeira Câmara^[3], 27/2021-Segunda Câmara^[4], 84/2021-Primeira Câmara^[5] e 106/2021-Primeira Câmara^[6] e 19/2022-Primeira Câmara^[7], para **ressalvar o apontamento**, vez que passível de correção, e **determino** ao gestor que confira os lançamentos contábeis de forma a evitar registro na conta disponibilidade com saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica.

8.9.6. Ademais, no que concerne ao valor de R\$ 77.387,35 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não foram encontradas as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. No entanto, por sua baixa repercussão no resultado financeiro do ente, **ressalvo o apontamento. Determino**, portanto, ao atual gestor e ao atual contador que cumpram a IN TCE/TO 04/2016, a fim de que apresentem as respectivas notas explicativas acerca dos créditos por danos ao patrimônio e comprovem os créditos que pertencem ao órgão.

8.10. Da Dívida Consolidada Líquida

8.10.1. A Dívida Consolidada ou Fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.10.2. Em análise ao demonstrativo consolidado da Dívida Consolidada Líquida indica-se que o Município possui dívida consolidada no montante de R\$ 4.232.957,94 (quatro milhões duzentos e trinta e

dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondendo a 8,47 % da RCL - Receita Corrente Líquida (R\$ 50.002.858,34), portanto, **cumpriu o limite máximo estabelecido** na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

8.11. Da Análise Patrimonial

8.11.1. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, na forma do Anexo – 15, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, destacando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (R\$)	
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	52.558.799,40
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	47.055.582,06
Resultado Patrimonial do Período	5.503.217,34

8.11.2. Conforme demonstrado acima, o Resultado Patrimonial do Período apresentou *Superávit* de **R\$ 5.503.217,34** (cinco milhões quinhentos e três mil duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos).

8.12. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE

8.12.1. O gestor e o contador foram instados a se manifestarem acerca do valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque", no montante de R\$ 418.128,72 (quatrocentos e dezoito mil cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 735.403,18 (setecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e três reais e dezoito centavos), demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020.

8.12.1.1. Nos termos do voto condutor do Acórdão nº 558/2021 – 2ª Câmara, e dos Pareceres Prévios TCE/TO nºs 27/2021-Segunda Câmara e 54/2021-Segunda Câmara, converto o apontamento **em ressalva** e determino ao atual gestor para que, nos exercícios subsequentes, realize, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pela municipalidade, os quais devem ser submetidos ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos.

8.12.1.2. **Alerto**, ainda, aos responsáveis, que a não contabilização da movimentação ocorrida no estoque pode prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem. **Recomendo**, outrossim, que a apuração dos valores em estoque junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III, da Lei nº 4.320, de 1964, bem como que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

8.12.2. Os responsáveis foram citados para se manifestar em relação a Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), as quais geraram repercussão no balanço orçamentário (Item 5.1.1. de Relatório das Contas Consolidadas e 4.1.1. do Relatório das Contas de Ordenador); no balanço financeiro (Item 7.2.5. do Relatório das Contas Consolidadas) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (Item 8 do Relatório das Contas Consolidadas).

8.12.2.1. O “*elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores*” é composto, no presente caso, essencialmente de despesas com “*Pessoal e Encargos*” (R\$ 2.196.045,38) e “*Outras Despesas Correntes*” (R\$ 362.008,82).

8.12.2.2. Da análise dos demonstrativos contábeis, não restou comprovado nos autos que todas

as despesas empenhadas no “*elemento 92*” atenderam aos critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e no MCASP. Contudo, verifica-se que a omissão do registro/reconhecimento desses passivos no exercício de 2019 causou distorções que, no entanto, não alteraram, de forma significativa, os resultados orçamentário e financeiro do exercício. Vejamos:

8.12.2.3. Se adicionarmos o montante do DEA (R\$ 2.558.054,20) ao **resultado financeiro** (R\$ 4.677214,03), persistiria o *superávit* financeiro de R\$ 2.119.159,83.

8.12.2.4. Em relação ao **resultado orçamentário**, o impacto do montante da DEA, considerando o resultado superavitário de R\$ 1.851.989,28, resultaria na ocorrência de um *déficit* de R\$ 706.064,92, que representa **1,35%** das receitas geridas no período.

8.12.2.4.1. Impende salientar, antes de se prosseguir na análise da DEA, que, em recente deliberação colegiada (sessão administrativa ocorrida em 03 de novembro de 2021), esta Corte de Contas concluiu ser necessária a identificação das causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela Gestão, ponderando acerca de diversos fatores como, por exemplo, se seria possível exigir conduta diversa do gestor à luz das circunstâncias fáticas, bem como se a ocorrência de *déficit*, por vezes, poderia estar atrelada a fatos ou atos que extrapolassem o campo de atuação do gestor, ou mesmo se esse desequilíbrio tenha origem em gestões anteriores e a atual gestão, embora deficitária, demonstre que no período foram implementadas ações que reduziriam de forma contundente estes desequilíbrios.

8.12.2.5. Já na questão fiscal, quanto à DEA referente a pessoal e encargos (R\$ 2.196.045,38), se adicionado ao total de gastos com pessoal (R\$ 24.243.159,28), as despesas passariam para R\$ 26.439.204,66 (vinte e seis milhões quatrocentos e trinta e nova mil duzentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), elevando de 48,48% para 52,88% do total da Receita Corrente Líquida. Trata-se, pois, de um montante que coloca o município 1,12% dentro do “*Limite para Alerta*” definido no art. 59, §1 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ainda abaixo do limite máximo aferido.

8.12.2.6. Antes o exposto, considerando que a falta de reconhecimento das despesas no exercício 2019 causou distorções, mas que estas não foram relevantes ao ponto de alterar os resultados orçamentário, financeiro e fiscal do exercício ao ponto de comprometer a gestão como um todo, e considerando o entendimento exposto no voto condutor do Parecer Prévio 19/2022^[8], que ressaltou irregularidade semelhante, **entendo ser o caso de ressaltar o apontamento**.

8.12.2.7. Outrossim, **recomenda-se** ao gestor que faça o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4.320/64, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

8.12.2.8. Ademais, **determino** que faça constar informação detalhada sobre os registros em Notas Explicativas, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferidas na Consulta nº 13403/2017.

8.12.2.9. **Alerto** à atual gestão que observe as recomendações estampadas no bojo do sobredito Voto, retratadas no Parecer Prévio nº 06/2020, que na alínea “c” do item 8.2 descreveu:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 6/2020-PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS

DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. RESSALVAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

[...]

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. **Emitir** Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Guaraí - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, [...] ressaltando-se as impropriedades apontadas no item 8.8.1 do Voto;

8.2. **Recomendar** a gestora que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressaltadas nas presentes contas (item 8.8.1 do Voto) não voltem a ocorrer, com destaque:

[...]

c. Que na realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro da despesa e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos (8.7.11 do Voto);

8.12.3. Denota-se que as **cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência, atingiram o percentual de 19,67% dos vencimentos e remunerações**, não se cumprindo, portanto, os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. Citados por este apontamento, os responsáveis não vieram aos autos prestar esclarecimentos.

8.12.3.1. Ressalta-se que o reconhecimento a menor das despesas com contribuições patronais devidas à Previdência consiste em critério relevante para fins de apreciação das contas anuais por este Tribunal, pois além de alterar os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, aumenta os níveis de endividamento do Município e prejudica os servidores quando de suas inativações.

8.12.3.2. Além disso, a irregularidade tratada nos presentes autos não está alcançada pelo marco temporal estabelecido no Acórdão TCE/TO nº 118/2020-Pleno^[9], que fixou o período de transição para que seja objeto de responsabilização, qual seja, a partir das contas do exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.

8.12.3.3. No entanto, **cabe asseverar que há jurisprudência nesta Corte de Contas, ao menos majoritária, no sentido de ressaltar a irregularidade referente ao registro da cota de contribuição patronal ao RGPS que, não obstante não alcance 20%, supere o percentual de 18%, face a possibilidade de algum equívoco na contabilização.**

8.12.3.4. Assim, seguindo o entendimento do **Acórdão TCE/TO nº 391/2021-Primeira**

Câmara proferido no bojo do Processo nº: 3916/2020 (ressalvou 18,01%) – Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes; **Acórdão TCE/TO nº 348/2021-Primeira Câmara** proferido no bojo do Processo nº: 3742/2020 (ressalvou 19,08%) – Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes; **Acórdão TCE/TO nº 331/2021-Primeira Câmara** proferido no bojo do Processo nº: 3806/2020 (ressalvou 19,13%) – Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho; **Acórdão TCE/TO nº 163/2021-Segunda Câmara** proferido no bojo do Processo nº: 3167/2020 (ressalvou 19,20%) – Relator: Conselheiro Alberto Sevilha; e **Acórdão TCE/TO nº 544/2021-Primeira Câmara** proferido no bojo do Processo nº: 3734/2020 (ressalvou 19,87%) – Relator: Conselheiro Substituto Moises Vieira Labre, **entendo que o referido apontamento pode ser objeto de ressalvas/recomendações considerando a tolerância permitida por esta Corte de Contas.**

8.12.4. Os responsáveis também foram instados a se manifestar acerca da seguinte inconsistência nos registros contábeis da contribuição patronal:

Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

8.12.4.1. Pois bem, o apontamento acima são distorções provocadas principalmente pela utilização das contas de variação incorretas para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

8.12.4.2. Assim, considerando que o apontamento é desdobramento das inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas, **alerto** os responsáveis acerca da obrigatoriedade de registro dos Vencimentos e Vantagens Fixas do Pessoal Civil ligado ao RPPS em contas distintas dos ligados ao RGPS, bem como o registro da Contribuição Patronal para o RPPS em contas diversas da Contribuição Patronal ao RGPS, devendo observar as seguintes contas para registro:

Conta	Descrição
3.1.1.1.1.01.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - <u>RPPS</u>
3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - <u>RGPS</u>
3.1.2.1.2.01.00.00.00.0000	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O <u>RPPS</u>
3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - <u>RGPS</u>

8.12.4.3. **Determino**, ainda, que além da repasse correspondente aos 20% da folha de pagamento, façam o repasse de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que efetuem a liquidação total da despesa de pessoal, incluindo a parte patronal pela competência, inscrevendo em restos a pagar processados em 31/12, independentemente da data do recolhimento.

8.12.5. Outro ponto que fora objeto de citação foram os valores registrados no Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, onde constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ R\$ 5.216.760,69. Ao se comparar este valor com o total das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes às despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 5.496.158,65, resultou numa diferença de R\$ 279.397,96, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações.

8.12.5.1. Com base no entendimento proferido nos votos condutores do Acórdão TCE/TO nº 711/2018 e dos Pareceres Prévios TCE/TO nºs 144/2017 e 120/2018, **ressalvo o apontamento e recomendo** ao atual gestor que promova a correção a fim de que o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresente os

mesmos valores do Ativo Imobilizado e das aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras, e que conciliem os valores informados através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado.

9. CONCLUSÃO

9.1. Finda a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentado na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal havida no exercício, bem como nos resultados obtidos ao final do período analisado, concluo que foram verificados aspectos positivos, quais sejam:

- a. Cumprimento do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, considerando o percentual de **48,48%** da Receita Corrente Líquida aplicados em gastos com pessoal
- b. Cumprimento, ao menos sob aspecto formal, do índice constitucional do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com a aplicação de **25,79%** das receitas oriundas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período.
- c. Cumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007, ao menos sob aspecto formal, ao aplicar o percentual de **69,22%** das receitas oriundas do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
- d. Cumprimento, ao menos sob aspecto formal, do índice constitucional do disposto no artigo 77, III, do ADCT da CF/88, ao aplicar **15,54%** das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde.
- e. Cumprimento do disposto no artigo 29-A da CF, considerando o percentual **7,00%** repassado ao legislativo.
- f. *Superávit Orçamentário* [\[10\]](#).
- g. *Superávit Financeiro*.
- h. Resultado Patrimonial do Período superavitário.
- a. Dívida Consolidada Líquida dentro do limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40/20101, que é de 1,2 vezes o valor da Receita Corrente Líquida.

10. **Diante do exposto**, por tudo mais que dos autos consta, **divirjo** do parecer do membro do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de **Parecer Prévio**, que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara, para que:

10.1. **Recomende a APROVAÇÃO** das **Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Gomes de Souza – Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10.2. **Determine** ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

- a. Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do

- desempenho da educação na rede municipal de ensino**, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e **sejam alcançadas as metas do IDEB** e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento;
- b. Promover as correções necessárias e se certifiquem da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos **recursos públicos destinados e aplicados na saúde**, pois em ambos os sistemas (SICAP e SIOPS) a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta;
 - c. Efetuar adequado planejamento na **elaboração da proposta da LOA**, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, **de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção**;
 - d. Em relação ao lançamento contábil de valores em comparação com os dados bancários, efetuá-los adequadamente, **de modo a evitar inconsistências**;
 - e. Incluir no orçamento do Município verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de **precatórios judiciais** apresentados até 1º de julho, fazendo o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, nos termos do §5º art. 100 da CF/88;
 - f. Ainda sobre Precatórios, apresentar Nota Explicativa ou ato normativo que indique as rotinas internas e procedimentos de controle do Poder Executivo que assegurem o cumprimento da ordem cronológica, bem como indique os beneficiários dos pagamentos efetuados;
 - g. Cumprir a IN TCE/TO 04/2016, a fim de que apresentem as respectivas notas explicativas acerca dos **créditos por danos ao patrimônio** e comprovem os créditos que pertencem ao órgão;
 - h. Apurar os valores **em estoque** junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III, da Lei nº 4.320, de 1964, bem como que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro;
 - a. Sobre as **Despesas de Exercícios Anteriores**, fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4.320/64, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
 - j. Ainda, **fazer constar** informação detalhada sobre os registros em Notas Explicativas, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferidas na Consulta nº 13403/2017;
 - k. Registrar os Vencimentos e Vantagens Fixas do Pessoal Civil ligado ao RPPS em contas distintas dos ligados ao RGPS, bem como o registro da Contribuição Patronal

para o RPPS em contas diversas da Contribuição Patronal ao RGPS;

- l. Efetuar o repasse, além do correspondente aos 20% da folha de pagamento, de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e efetuar a liquidação total da despesa de pessoal, incluindo a parte patronal pela competência, inscrevendo em restos a pagar processados em 31/12, independentemente da data do recolhimento;
- m. Em relação aos valores registrados no Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado, promover o devido lançamento para que este apresente os mesmos valores do Ativo Imobilizado e das aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras, e que conciliem os valores informados através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado.

10.3. **Determine** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.

10.4. **Esclareça** à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

10.5. **Determine** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e adoção das providências relacionadas nesta decisão.

10.6. **Dê ciência** ao membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

10.7. Após o trânsito em julgado, **encaminhe** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Tocantinópolis, para julgamento.

[1] Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[2] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[3] Proc. nº 5335/2019 – Prestação de Contas Consolidadas do Município de Monte do Carmo/TO, exercício financeiro de 2018, relator da decisão: Conselheira Doris de Miranda Coutinho

[4] Proc. nº 5363/2019 – Prestação de Contas Consolidadas do Município de Aguiarnópolis/TO, exercício financeiro de 2018, relator da decisão: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

[5] Proc. nº 11518/2020 – Prestação de Contas Consolidadas do Município de Silvanópolis/TO, exercício financeiro de 2019, relator da decisão: Conselheiro José Wagner Praxedes

[6] Proc. nº 11653/2020 – Prestação de Contas Consolidadas do Município de Juarina/TO, exercício financeiro de 2019, relator da decisão: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

[7] Proc. nº 11530/2020 – Prestação de Contas Consolidadas do Município de Conceição do Tocantins, exercício financeiro de 2019, relator da decisão: Conselheiro José Wagner Praxedes

[8] TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Processo nº 11530/2020**. Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins. Relator Cons. José Wagner Praxedes. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2967, de 09 de março de 2022.

[9] 10.5. Estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019 prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 2/2019.

[10] Considerando o resultado orçamentário superavitário devido à baixa expressividade do déficit, no contexto geral das contas apresentadas, constatado após o recálculo onde foi aplicada a Despesa oriundas de Exercícios Anteriores.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 26/06/2022 às 19:34:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **228313** e o código CRC **BD2D7C3**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.